



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057243 - SP (2025/0477313-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ARISTIDES MONTE JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE DE LIMA COLETTI - SP317873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra Decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 218-C, § 1º, do Código Penal, cometido no contexto da Lei n. 11.340/2006.

2. A Defesa sustenta violação estrutural à cadeia de custódia das provas digitais, alegando inexistência de apreensão dos aparelhos celulares da vítima, das testemunhas e do condenado, ausência de extração forense, cálculo de *hash* ou perícia técnica, bem como recusa da vítima em fornecer o dispositivo e mera juntada de *link* de pasta em serviço de armazenamento em nuvem. Afirma que o indeferimento da perícia requerida gerou cerceamento de defesa e perda de chance probatória.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação, rejeitando a tese de nulidade da prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia, por ausência de demonstração de manipulação ou adulteração dos arquivos e pela existência de robusto conjunto probatório oral e documental corroborando o conteúdo das mensagens e imagens, bem como reputando desnecessária a perícia pretendida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir a cadeia de custódia e a licitude de prova digital que embasa condenação criminal; e (ii) saber se, no caso concreto, a alegada quebra da cadeia de custódia e o indeferimento de perícia técnica em dispositivos móveis configuram nulidade da prova digital e cerceamento de defesa, aptos a justificar absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio para o reexame amplo do acervo fático-probatório, sendo inviável, na via estreita do *writ*, exame aprofundado da legalidade e da cadeia de custódia das provas digitais quando isso demanda dilação probatória e análise técnica.

6. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos, mas sua inobservância não acarreta nulidade automática, impondo-se, nos termos do art. 563 do CPP, a demonstração concreta de prejuízo ou de efetiva manipulação, adulteração ou falsificação do conteúdo probatório, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram não haver qualquer indício de manipulação, adulteração ou montagem das imagens e mensagens juntadas, as quais foram corroboradas por prova oral colhida sob o crivo do contraditório (vítima e testemunhas), além de confissão extrajudicial do condenado quanto à divulgação das fotografias, de modo que não se evidenciou violação à cadeia de custódia nem prejuízo à Defesa.

8. A alegação de nulidade fundada apenas em tese abstrata de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de indicação mínima de adulteração ou incongruência entre os arquivos digitais e os depoimentos colhidos, não se mostra suficiente para invalidar a prova nem para justificar a concessão de habeas corpus.

9. O indeferimento de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do condenado não configura cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade da diligência, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, ante a suficiência do conjunto probatório já produzido, bem como diante da inexistência de controvérsia concreta sobre a autenticidade dos arquivos e da proteção à intimidade dos envolvidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1057243 - SP(2025/0477313-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO
AGRAVANTE : ARISTIDES MONTE JUNIOR
ADVOGADO : HENRIQUE DE LIMA COLETTI - SP317873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA E CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra Decisão que não conheceu de *habeas corpus*, impetrado em favor de condenado pela prática do delito previsto no art. 218 -C, § 1º, do Código Penal, cometido no contexto da Lei n. 11.340/2006 .

2. A Defesa sustenta violação estrutural à cadeia de custódia das provas digitais, alegando inexistência de apreensão dos aparelhos celulares da vítima, das testemunhas e do condenado, ausência de extração forense, cálculo de *hash* ou perícia técnica, bem como recusa da vítima em fornecer o dispositivo e mera juntada de *link* de pasta em serviço de armazenamento em nuvem. Afirma que o indeferimento da perícia requerida gerou cerceamento de defesa e perda de chance probatória.

3. As instâncias ordinárias mantiveram a condenação, rejeitando a tese de nulidade da prova digital por suposta quebra da cadeia de custódia, por ausência de demonstração de manipulação ou adulteração dos arquivos e pela existência de robusto conjunto probatório oral e documental corroborando o conteúdo das mensagens e imagens, bem como reputando desnecessária a perícia pretendida.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio para discutir a cadeia de custódia e a licitude de prova digital que embasa condenação criminal; e (ii) saber se, no caso concreto, a alegada quebra da cadeia de custódia e o indeferimento de perícia técnica em dispositivos móveis configuram nulidade da prova digital e cerceamento de defesa, aptos a justificar absolvição na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta, em regra, como sucedâneo de recurso próprio para o reexame amplo do acervo fático-probatório, sendo inviável, na via estreita do *writ*, exame aprofundado da legalidade e da cadeia de custódia das provas digitais quando isso demanda dilação probatória e análise técnica.

6. A cadeia de custódia, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos, mas sua inobservância não acarreta nulidade automática, impondo-se, nos termos do art. 563 do CPP, a demonstração concreta de prejuízo ou de efetiva manipulação, adulteração ou falsificação do conteúdo probatório, em observância ao princípio *pas de nullité sans grief*.

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram não haver qualquer indício de manipulação, adulteração ou montagem das imagens e mensagens juntadas, as quais foram corroboradas por prova oral colhida sob o crivo do contraditório (vítima e testemunhas), além de confissão extrajudicial do condenado quanto à divulgação das fotografias, de modo que não se evidenciou violação à cadeia de custódia nem prejuízo à Defesa.

8. A alegação de nulidade fundada apenas em tese abstrata de quebra da cadeia de custódia, desacompanhada de indicação mínima de adulteração ou incongruência entre os arquivos digitais e os depoimentos colhidos, não se mostra suficiente para invalidar a prova nem para justificar a concessão de *habeas corpus*.

9. O indeferimento de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do condenado não configura cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade da diligência, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, ante a suficiência do conjunto probatório já produzido, bem como diante da inexistência de controvérsia concreta sobre a autenticidade dos arquivos e da proteção à intimidade dos envolvidos.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARISTIDES MONTE JUNIOR contra decisão de fls. 115/129, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi condenado como incurso no artigo 218-C, §1º, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 10 (dez) dias de reclusão, regime inicial aberto (fls. 56/67), redimensionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da sentença (fls. 14/45).

A decisão agravada não conheceu do *writ* por inadequação da via eleita e ausência de flagrante ilegalidade, assentando que a alegada quebra da cadeia de custódia não acarreta nulidade automática sem demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. Ressaltou-se que não houve indicação de manipulação ou adulteração das provas digitais e que a prova oral colhida em juízo corroborou o conteúdo dos arquivos, bem como que o indeferimento de perícia em dispositivos móveis encontra amparo no art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal (fls. 115/129).

Em razões recursais, sustenta a Defesa a violação estrutural à cadeia de custódia das provas digitais, com afronta aos arts. 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.

Assevera que não houve apreensão dos aparelhos celulares da vítima, das testemunhas e do réu, nem extração forense, cálculo de *hash* ou perícia técnica, ressaltando que a vítima recusou o fornecimento do dispositivo, que houve mera juntada de *link* de pasta em serviço de armazenamento em nuvem e que o Juízo de origem indeferiu perícia defensiva diante da ausência de preservação dos vestígios.

Aponta que, em matéria de prova digital, a inexistência de protocolo técnico de coleta e preservação constitui, por si, prejuízo ao contraditório, pois inviabiliza a verificação de integridade e autenticidade dos arquivos, comprometendo a idoneidade do elemento probatório que embasou a condenação.

Argumenta que houve inversão indevida do ônus da prova ao exigir da defesa a indicação de indícios de adulteração sem acesso aos dispositivos e metadados, quando competiria ao Estado demonstrar a integridade e confiabilidade das fontes probatórias.

Ressalta a impossibilidade de substituição da prova técnica pela prova oral, por esta não possuir aptidão para validar a integridade de arquivos digitais em crimes que

deixam vestígios, invocando o art. 158 do Código de Processo Penal e, por consequência, a insuficiência do conjunto probatório sem auditoria técnica.

Alega cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia essencial à verificação de autoria e materialidade, reitera a tese da perda de chance probatória decorrente da inércia estatal, e afirma que a aplicação do princípio *pas de nullité sans grief*, nas circunstâncias narradas, vulnera o devido processo legal e o sistema acusatório, impondo a resolução da dúvida em favor do réu.

Requer o provimento do agravo regimental para que seja exercido juízo de retratação, com o conhecimento do *habeas corpus* e a concessão da ordem para reconhecimento da ilicitude da prova digital por quebra da cadeia de custódia e ausência de perícia, com absolvição nos termos do art. 386, incisos II ou VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, postula a submissão do recurso ao Colegiado para concessão da ordem e absolvição, nos mesmos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está fundamentada nos seguintes termos (fls. 117/128 - grifamos):

[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe habeas corpus como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020, DJe de 25/8/2020; STF, AgRg no HC n. 180.365/PB, Primeira Turma, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, DJe de 2/4/2020; e AgRg no HC n. 147.210/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018, DJe de 20/2/2020).

Ademais, é consolidada a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prerrogativa do relator para julgar monocraticamente o habeas corpus e o respectivo recurso não é afastada pelas normas regimentais que preveem a oitiva prévia do Ministério Público Federal (arts. 64, III, e 202 do RISTJ), notadamente quando a matéria se conforma com o entendimento dominante desta Corte (AgRg no HC n. 856.046/SP, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 30/10/2023).

Assim, passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício.

Consta da sentença (fls. 57/59 - grifamos):

[...] DA PROVA ILEGAL DEVIDO A QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E A ILICITUDE DA PROVA DIGITAL

Embora a defesa sustente que os arquivos digitais apresentados – notadamente os “prints de tela” e imagens obtidas por meio de dispositivos eletrônicos – teriam sido produzidos unilateralmente e sem o respaldo de perícia oficial, tal alegação não se sustenta diante das circunstâncias concretas dos autos e do entendimento consolidado da jurisprudência pátria.

Com efeito, é certo que a Lei n.º 13.964/2019 introduziu dispositivos relevantes acerca da cadeia de custódia da prova, especialmente nos artigos 158-A e seguintes do CPP. Tais dispositivos, entretanto, devem ser interpretados em conformidade com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da busca da verdade real e da instrumentalidade das formas; a aplicação automática e mecânica, sem consideração ao contexto probatório, poderia conduzir ao esvaziamento da função jurisdicional, o que não se coaduna com os fins do processo penal.

No caso concreto, não há qualquer elemento que indique manipulação, adulteração ou montagem do conteúdo apresentado. As capturas de tela juntadas aos autos foram corroboradas por outros meios de prova produzidos em juízo, notadamente pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório, inclusive com a oitiva da própria vítima e de testemunhas, cujos relatos convergem de forma harmônica com o conteúdo das mensagens apresentadas.

Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a alegação de quebra da cadeia de custódia exige a demonstração concreta de prejuízo ou violação, o que não está presente no caso. A propósito:

[...] Ressalte-se que a defesa, embora tenha requerido perícia técnica, não logrou indicar qualquer indício de adulteração, tampouco demonstrou de forma concreta qualquer incongruência entre os conteúdos exibidos e os depoimentos testemunhais. A prova colhida em audiência revelou-se coesa, clara e harmônica, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade dos arquivos.

Portanto, não se reconhece qualquer nulidade decorrente de suposta quebra de cadeia de custódia, tampouco se vislumbra ilicitude na prova digital apresentada, motivo pelo qual rejeito integralmente a tese defensiva.

No mais, deixo de determinar a instauração do incidente de sanidade mental, uma vez que diante do interrogatório não ficou verificado que ele possui a sua capacidade de entendimento ou de autodeterminação reduzida. Vale destacar que, em juízo, o réu compreendeu todas as perguntas que lhe foram dirigidas e portou-se de forma adequada, não havendo qualquer indício de inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

O pedido é procedente.

[...]

Consta do acórdão (fls. 20/38 - grifamos):

[...] A irresignação não comporta acolhimento.

É sabido que a cadeia de custódia se refere à integridade do percurso probatório desde a coleta até a apreciação judicial, de modo que qualquer interferência no trâmite processual pode acarretar a imprestabilidade da prova.

Objetiva, portanto, assegurar o devido processo legal e as garantias fundamentais correlatas, notadamente a ampla defesa, o contraditório e o direito à prova obtida lícitamente.

De fato, é inegável que a Lei nº 13.964/2019 inseriu significativas disposições acerca da cadeia de custódia da prova, notadamente nos artigos 158-A e subsequentes do Código de Processo Penal. Contudo, a interpretação de tais preceitos deve ser pautada pelos postulados da proporcionalidade, da razoabilidade, da persecução da verdade material e da instrumentalidade das formas.

Na espécie, não há indícios de adulteração; por conseguinte, a alegada quebra da cadeia de custódia não tem o condão de invalidar a prova documental de fl. 08. Inexiste qualquer evidência a apontar manipulação, adulteração ou falsificação do conteúdo probatório digital. As capturas de tela anexadas ao processo foram corroboradas por outros elementos de convicção produzidos em juízo, mormente pela prova oral coletada sob o contraditório, abrangendo a oitiva da própria ofendida e de testemunhas, cujos depoimentos se alinham de maneira consistente com o teor das mensagens apresentadas.

Tendo em vista, conforme já pontuado, que o instituto da cadeia de custódia constitui mecanismo fundamental para assegurar a integridade e confiabilidade dos elementos probatórios, desde sua apreensão até a apreciação judicial, é imperioso que qualquer ruptura nesse processo comprometa definitivamente a validade da prova produzida.

Na presente situação, contudo, não restaram demonstradas circunstâncias concretas que evidenciem qualquer violação à cadeia de custódia.

Ademais, a alegação de ruptura na cadeia de custódia não encontra acolhimento quando desacompanhada de outros elementos probatórios que apontem para a alteração ou manipulação dos materiais probatórios em detrimento das teses defensivas.

Ad argumentandum tantum, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou que mesmo quando efetivamente verificada eventual irregularidade na cadeia de custódia - hipótese, reitere-se, não comprovada nos presentes autos -, a invalidação da prova não constitui medida compulsória, competindo ao magistrado avaliar sua fidedignidade em cotejo com os demais elementos probatórios carreados aos autos.

[...] É imperioso destacar que, consoante disposto no artigo 566 do Código de Processo Penal, "não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa".

[...] Quanto à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da não realização de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do apelante, é cediço que compete ao magistrado indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou

protelatórias, nos termos do art. 400, §1º, do Código de Processo Penal.

No caso vertente, tanto a ofendida quanto as testemunhas, ao depor, indicaram o recebimento, via aplicação de mensagens, de imagens capturadas pelo acusado.

Asseveraram que o réu, sem o consentimento da ofendida, realizou tais capturas de tela, quando a vítima estava despida, durante uma videochamada.

E a credibilidade da narrativa da vítima e dos relatos testemunhais não foi elidida. Não bastasse, o próprio acusado, em fase inquisitorial, admitiu ter divulgado as imagens em momento de alteração emocional.

Vale mencionar que a defesa, conquanto tenha pleiteado perícia técnica, não conseguiu apontar qualquer vestígio de adulteração, nem demonstrou, de modo concreto, qualquer descompasso entre os materiais exibidos e os testemunhos prestados. O acervo probatório angariado durante a audiência de instrução revelou-se consistente, transparente e convergente, suprimindo, assim, qualquer incerteza razoável acerca da autenticidade dos documentos eletrônicos.

Nesse contexto, a produção da prova requerida mostrava-se desnecessária, pois não se questionou a autenticidade das imagens nem a idoneidade das declarações da vítima e dos testemunhos. A perícia postulada teria como resultado exclusivo a violação da privacidade da ofendida e dos demais depoentes.

E como é sabido, a alegação de nulidade deve atender ao princípio do pas de nullité sans grief, segundo o qual “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa”, nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal.

Tal princípio, amplamente consolidado em nosso ordenamento jurídico, busca assegurar que a decretação de nulidades ocorra apenas quando for demonstrado prejuízo real e concreto, pois não se declara nulidade processual por mera presunção ou em formalismos vazios.

[...] Superada essa questão, passo à análise do mérito.

DOS FATOS

Narra a denúncia (fls. 55/56) que, no dia 29/04/2024, em horário incerto, na cidade e comarca de Itatiba, Aristides Monte Junior, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, na forma da Lei 11.340/06, e por motivo de vingança, disponibilizou, transmitiu e divulgou fotografias contendo cenas de nudez, sem o consentimento da vítima, pessoa com quem manteve relação íntima de afeto.

Dessa forma, após o término da relação, em 29/04/2024, o recorrente, impulsionado por um sentimento de vingança, procedeu à disponibilização, transmissão e divulgação de fotografias íntimas de nudez de Maria Isabel, com a intenção de humilhá-la. As imagens foram encaminhadas a Almira Kamers Tafarello, amiga da ofendida, utilizando o aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, a partir do número de telefone (11) 97452-1300.

Questionado, Aristides confessou ter publicado as referidas fotos íntimas da vítima, alegando que ela “minou” todas as suas forças, e confirmou ser o titular do número de telefone (11) 97452-1300.

Esse é o teor da denúncia.

DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DELITIVA

A materialidade do crime é inconteste, sobretudo diante do boletim de ocorrência (fls. 3/4), termo de representação (fls. 6/7), link com áudios e fotos (fl. 8), carta manuscrita (fl. 9), bem como pela prova oral colhida ao longo da instrução criminal.

A autoria delitiva atribuída ao apelante é, igualmente, indubitosa.

DA PROVA ORAL

Em fase inquisitiva, Aristides relatou, ipsis litteris (fl. 19):

Publiquei as fotos de Maria Isabel em um estado de nervoso. Ela minou todas as minhas forças, eu era saudável e agora emagreci muito. A Isabel sabia que eu estava tirando prints dela sem roupas. Não pretendi mandar as fotos para mais ninguém, só para o marido dela, para que ela não fizesse mais coisa errada assim.(grifo nosso)

O réu, interrogado em juízo, negou os fatos a ele imputados. Afirmou que a vítima detinha ciência das fotografias e que ambos compartilhavam imagens reciprocamente. Asseverou não ter cometido o delito e afirmou não possuir desavenças com a ofendida ou com as testemunhas, manifestando desconhecimento quanto à razão da acusação. Declarou não possuir problemas de saúde e confirmou ser o único titular e usuário do aparelho telefônico. O apelante admitiu ter enviado as fotografias à vítima, sustentando que não realizava atos de nudez para ela, mas que a ofendida tinha plena ciência e consciência de que ele as capturava. Contraditoriamente, afirmou nunca ter realizado qualquer envio de imagens subsequente. Mencionou que as comunicações se davam por videochamada e que o aparelho celular da vítima era privado, acessível apenas mediante senha. Explicou que, após receber uma mensagem de "bom dia" da vítima, ele efetuava as ligações, sendo sempre o iniciador. Enfatizou não ter publicado as fotos em qualquer meio, incluindo redes sociais. Relatou, ainda, que a vítima enviava fotos suas quando ia sair e que ele próprio aparecia nas videochamadas capturadas.

Na fase policial, a vítima relatou ipsis litteris que (fl. 6): "há seis meses um antigo conhecido, Aristides Junior, se aproximou dela por uma rede social e começaram a conversar. Como estava casada há muito tempo e, na época, estava carente, os dois se envolveram num romance, mas Aristides começou a agir de modo possessivo; exigia saber onde e com quem a vítima estava, exigia falar por chamada de vídeo várias vezes por dia e vigiava todos os seus passos, inclusive online. Ele vigiava seus contatos para ver quem estava online ao mesmo tempo que a vítima, e então a confrontava, acusando-a de estar conversando com outro e saindo com outro. Dizia que mataria e morreria por ela. Quando tentava se afastar, ele fazia chantagens emocionais, dizendo que tiraria a própria vida e que se machucaria, chegando ao ponto de mandar uma foto exibindo uma arma de fogo para a vítima, dizendo que estava pronto para "acabar com tudo". Também dizia que estava doente, que precisava dela, e que não conseguiria viver sem ela, ou ainda que contaria sobre o caso dos dois para o marido e os familiares da vítima. Por isso, com medo do que ele fizesse a si mesmo e a ela,

Isabel se sentia coagida a mantê-lo em sua vida. Em uma ocasião, um dia depois de bloqueá-lo do telefone e das redes sociais, encontrou uma carta dele em seu carro, exigindo vê-la e dizendo que, se ela não o encontrasse, mostraria suas fotos íntimas e conversas para seu marido e seus empregadores. Em outra ocasião, mandou flores para a vítima no endereço de seu trabalho. Na data de ontem, como estava na companhia de seu marido, não conseguiu atender às ligações do autor, e ele surtou: mandou um vídeo para a vítima dizendo que estava tudo acabado, que ele a amava demais e, por isso, estava dando fim à própria vida. Hoje de manhã, Isabel recebeu mais algumas mensagens do autor; em uma mensagem de áudio, ele relata que mandou fotos suas e confessou o caso dos dois para seu marido, seus familiares e seus amigos. De fato, uma amiga da vítima, Almira, ligou dizendo que havia recebido suas fotos íntimas através do número de celular de Aristides, bem como uma mensagem do autor, dizendo que Isabel o tinha iludido. O marido da vítima também recebeu as imagens, bem como uma ligação dizendo que "o conteúdo era de seu interesse", mas não as abriu porque pensou se tratar de um golpe. Ressalta-se que a vítima nunca mandou fotos íntimas para o autor; ele printava as imagens das ligações de vídeo e as arquivava, tudo sem a permissão da vítima. Dada toda a perseguição sofrida, Isabel deseja solicitar a Medida Protetiva de Urgência e deseja representar criminalmente."

Ouvida sob o crivo do contraditório, corroborou ter mantido relação amorosa com o réu. Informou que, após o envio de fotos e áudios a terceiros por parte dele, pessoas estas elencadas como testemunhas, houve o término da relação. Pontuou que, em seguida, bloqueou o contato e compareceu à delegacia. Até então, afirmou que ela e o recorrente mantinham conversas regulares. Indicou que os vídeos e fotografias foram remetidos à sua irmã, ao seu marido e à sua amiga Almira. Fez constar que o réu telefonou ao marido dele, ocasião em que disse ter enviado mensagem de interesse dele, que não teria sido aberta. Relatou que Almira a contactou em estado de desespero e aos prantos, questionando o conteúdo recebido e, ao verificar, constatou tratar-se do material anunciado pelo réu, que efetivamente cumpriu o que prometera. Acrescentou que, em determinado momento, apagou as mensagens do aparelho telefônico do réu. Em uma das tentativas de contato, ele afirmou que se mataria caso ela não permanecesse com ele. Narrou que recebeu carta escrita de próprio punho, deixada no interior de seu veículo, em que o réu registrou que havia sido bloqueado, declarou amá-la e ameaçou "apertar o botão" para enviar todo o material que guardava aos contatos listados abaixo, incluindo sua amiga, sua irmã, o marido, bem como ao irmão e sobrinho dele próprio. Aduziu que, na véspera do recebimento da carta, ele já teria surtado, por isso, pediu que ele não agisse daquela forma e que a deixasse em paz. Segundo a ofendida, o réu a atormentava e a manipulava psicologicamente, condicionando a continuidade do relacionamento sob ameaça de que cometeria suicídio. Diante de tais condutas, optou por não responder a novas abordagens. Ainda assim, ele realizou diversas ligações e enviou áudios. Relatou que o réu

realizou capturas de tela e acabou por remeter mensagens a três pessoas, sem certeza se houve encaminhamento a mais destinatários. Confirmou que as imagens foram enviadas à sua amiga, ao seu esposo e à sua irmã, utilizando o mesmo número telefônico com o qual mantinha contato com a vítima. Deu conta de que era constrangida pelo réu a realizar chamadas de vídeo sempre que saía e quando retornava para casa. Afirmou não imaginar que fosse possível capturar imagens dessas ligações. Descreveu exigências do réu para que fizesse vídeos com frequência, inclusive trocando de roupas e exibindo partes íntimas durante as chamadas. Apontou que o fato lhe trouxe consequências de ordem psicológica. Esclareceu que o réu teria sido articulado e premeditado, praticando abuso psicológico reiterado contra ela. Disse que ele alegava estar doente, o que culminou na necessidade de a vítima expor a situação ao próprio marido. Informou haver buscado auxílio psicológico e disse que passou a utilizar medicação para controle de ansiedade, tendo sofrido três crises graves que demandaram resgate e atendimento hospitalar quando se encontrava em seu local de trabalho. Declarou ter sido acometida diariamente com crises de pânico, além da perda de seu emprego e medo constante de sair de casa. Noticiou que, ao lavrar o boletim de ocorrência, apresentou a carta recebida, que foi juntada ao depoimento, bem como as conversas exportadas, permanecendo consigo o documento original. Pontuou que o réu chegou a lhe enviar fotografia com duas munições. O réu, ainda, lhe remeteu imagem de uma mesa com cervejas, disse que havia ingerido bebida alcoólica e reiterou que se mataria. A ofendida afirmou que não conseguiu dormir diante disso. Pontuou que encontrou afixada ao retrovisor de seu veículo nova carta, em que o réu condicionou o envio do material aos contatos que possuía caso ela não estabelecesse contato telefônico; a tentativa teria ocorrido já no dia anterior. Consta que ele afirmou não ver sentido em sua vida se não ficasse com ela e pediu que queimasse a correspondência. Informou que o marido recebeu ligações e mensagens e que soube do envio do conteúdo porque sua amiga telefonou para ela em seguida. Comunicou ao marido os fatos, revelando toda a situação, chegando a acessar o aparelho para apagar o material. Acrescentou que o réu teria impresso fotografias obtidas do perfil de rede social da ofendida. Ressaltou não saber que era possível realizar capturas de tela durante chamadas de vídeo. Disse que foi acompanhada pelo Dr. Matheus, e que entenderam que, por ser vítima e por já ter havido envio do conteúdo a terceiros, em seu aparelho não havia mídias do réu, apenas suas próprias mensagens. Relatou, por fim, que estava acompanhada por seu advogado e que não houve apreensão nem de seu aparelho telefônico nem do aparelho do réu.

A testemunha Almira Kamers Tafarello declarou em audiência judicial ser amiga da vítima e ter recebido do réu, por meio do número telefônico pertencente a ele, imagens e vídeos íntimos da ofendida, enviados pelo acusado. Consignou que o material possuía conteúdo de natureza pornográfica e que, de imediato, reconheceu tratar-se de sua amiga. Acrescentou que, antes do envio das fotos, recebeu mensagem de áudio do investigado, em que ele dizia que era

“para ver o tipo de amiga” que ela estava colocando em sua casa, tendo, na sequência, remetido as imagens. Esclareceu que, à época, não percebeu que se tratavam de capturas de tela (prints) oriundas de chamadas de vídeo. Mencionou que o acusado realizava registros das conversas por videochamada, embora, durante as conversas, só visualizasse a vítima. Narrou que conduziu as fotografias até a delegacia competente para apresentação formal. Indicou, quanto ao destino do material, que permaneceu sob guarda reservada, sem divulgação. Pontuou que a vítima costumava realizar videochamadas com frequência superior ao habitual. Declarou que o investigado monitorava a rotina da ofendida. Registrou que, em razão dos fatos, a vítima apresentou crise de ansiedade, tendo sido acionado o Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (Samu), ocasião em que ela desmaiou. Informou que M. I. passou por atendimento psiquiátrico e iniciou uso de medicação apropriada. Afirmou que não conhecia previamente o acusado. Explicou que um sobrinho mantinha contato com ele por razões profissionais, uma vez que o investigado trabalhava como montador de móveis, e, por esse motivo, o referido contato foi repassado à testemunha. Asseverou que as mensagens de áudio recebidas continham afirmações no sentido de “esse é o tipo de pessoa que você coloca na sua casa”, seguidas do envio das fotografias já mencionadas. Informou que, após tais episódios, não manteve novos contatos com o investigado. Pontuou que apresentou seu aparelho telefônico na delegacia, contudo o dispositivo não permaneceu retido para fins de perícia. Acrescentou, por fim, que, pelo que soube, não houve novos contatos entre as partes. Não se recordou de a vítima ter narrado eventual tentativa posterior de contato por parte do acusado.

***A testemunha de defesa Maria Lígia Bueno dos Santos Fernandes** declarou ser irmã da vítima e afirmou que conhecia o réu apenas de vista. Relatou que recebeu, em seu telefone celular, imagens enviadas pelo réu. Informou que, ao recebê-las, ficou muito nervosa e, por essa razão, não as visualizou de imediato. Posteriormente, enviou mensagem de áudio ao investigado com palavras ofensivas, determinando que não lhe encaminhasse mais nada. Asseverou que as fotografias que conseguiu visualizar eram da própria irmã, com conteúdo de nudez, e que também havia conversas entre o réu e a vítima, das quais conseguiu ver apenas parte, pois não conseguiu prosseguir com a leitura. Aduziu que não mantinha amizade com o acusado e desconhecia os fatos até então, tendo a vítima lhe informado um dia antes sobre a situação. Disse que aconselhou a irmã a bloquear o contato do réu e que a vítima mencionou estar sendo alvo de ameaças. Acrescentou que a vítima se encontrava com uma carta e, no mesmo dia, passou mal, o que deixou seu marido apreensivo. Narrou que a vítima lhe contou o que vinha ocorrendo e o que o réu estaria fazendo com ela. Pontuou que a vítima relatava que o réu dizia que iria se matar, afirmando que tal declaração teria sido feita várias vezes; consignou que, à época, lhe disse que ele não faria isso. Declarou que, no dia seguinte, ao acessar seu celular, chegou a abrir as mensagens, mas interrompeu a visualização, não se recordando desse fato com precisão de detalhes. Esclareceu que não se lembra de ter recebido*

áudio do réu, ainda que tenha encaminhado áudio a ele, no qual afirmou não ter relação com a situação e pediu que cessasse os envios. Informou que o impacto do ocorrido a levou a bloquear o contato do acusado, não possuindo mais as mídias ou conversas e não tendo, atualmente, qualquer acesso ao material. Afirmou que a vítima realiza tratamento de saúde, que ficou emocionalmente abalada com os fatos e que houve preocupação quanto à disseminação das imagens, pois não sabem para quem mais o réu teria encaminhado o conteúdo. Destacou que o acusado possuía três aparelhos celulares e que, por essa razão, poderia ter enviado as imagens para outras pessoas, não sendo possível mensurar a extensão do compartilhamento. Acrescentou que desconhecia o relacionamento existente entre a vítima e o réu, tendo tomado ciência dos fatos apenas um dia antes de receber as imagens. Relatou que a vítima chegou muito nervosa quando lhe descreveu o ocorrido. Afirmou entender que o réu devia possuir seu número particular de telefone. Reiterou que conhecia o acusado apenas de vista e mencionou que provavelmente possuem idades semelhantes.

Esse é o teor da prova oral colhida.

A robustez do conjunto probatório constante nos autos revela-se plenamente suficiente para fundamentar a condenação do acusado. Os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos. Assim, restou plenamente caracterizada a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado.

A prova testemunhal demonstrou de forma inequívoca que o réu, aproveitando-se do vínculo afetivo íntimo anteriormente estabelecido com a ofendida M. I., após o término da relação, procedeu à divulgação, transmissão e disponibilização de imagens contendo nudez da vítima, sem sua anuência, utilizando-se de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) para remessa a terceiras pessoas, movido por sentimento de vingança e com o propósito de humilhar a ofendida, lesando, dessa forma, sua dignidade sexual e sua esfera de intimidade.

A ofendida narrou ter estabelecido vínculo amoroso com o acusado e que, posteriormente ao rompimento, passou a ser alvo de intimidações, incluindo o recebimento de correspondência manuscrita, em que o réu condicionava a não divulgação de material íntimo à retomada do relacionamento.

M. I. asseverou que as fotografias foram efetivamente remetidas à sua irmã, a uma amiga e ao próprio cônjuge fato este confirmado pelos respectivos depoimentos.

Os testemunhos da ofendida revelaram-se consistentes, harmônicos e encontram amparo no conjunto probatório testemunhal e documental produzido. Descreveram minuciosamente os motivos que impulsionaram a conduta do agente e os prejuízos psicológicos decorrentes da exposição das imagens de conteúdo íntimo.

Verifica-se que, em todas as etapas da persecução criminal, a vítima sustentou que o réu detinha a posse das fotografias de conteúdo íntimo mencionadas, que posteriormente foram encaminhadas ao seu cônjuge, à sua amiga e à sua irmã. Referidos fatos obtiveram confirmação através de todos os depoimentos testemunhais colhidos.

Como é cediço, a palavra da vítima, em delitos praticados no âmbito de relações domésticas e familiar, adquire relevância significativa e permite inferir a autoria e as circunstâncias do fato delituoso, sobretudo quando corroborado por demais elementos probatórios produzidos durante a fase instrutória, como ocorre na espécie em exame.

[...] Não se verifica nos autos qualquer elemento que denote propósito da ofendida em causar prejuízo ao recorrente ou que possa comprometer a credibilidade de suas declarações. Ao revés, suas manifestações preservaram consistência interna e harmonia com as provas coligidas (carta manuscrita e links contendo as mídias) e testemunhais.

*A testemunha Almira Kamers Tafarello, pessoa próxima à ofendida, atestou de maneira categórica o recebimento de vídeos e imagens íntimas de natureza pornográfica envolvendo Maria Isabel, remetidos diretamente pelo réu, acompanhados de mensagem de áudio com conteúdo ofensivo. **Descreveu o comprometimento psicológico da vítima decorrente dos acontecimentos, relatando episódios de crise ansiosa em ambientes públicos e a necessidade de tratamento medicamentoso contínuo.***

De forma análoga, a testemunha Maria Lígia Bueno dos Santos Fernandes, irmã da ofendida, confirmou ter recebido, via aplicativo de mensagens, fotografias e vídeos contendo cenas de nudez da irmã, igualmente originários do número telefônico utilizado pelo acusado. Ao narrar as consequências traumáticas da situação, corroborou o relato da vítima sobre a correspondência depositada em seu veículo e sobre a coação psicológica exercida pelo réu.

É imprescindível salientar que, durante a fase investigatória, o próprio recorrente reconheceu ter divulgado as fotografias da vítima em momento de nervosismo.

Restou, portanto, integralmente comprovado que o acusado procedeu à divulgação de material contendo nudez sem a anuência da ofendida, movido por propósito vingativo, comportamento este que se enquadra perfeitamente na tipificação penal estabelecida no artigo 218-C, § 1º, do Código Penal.

Plenamente configurada, portanto, referida majorante.

Com efeito, o réu manteve vínculo afetivo íntimo com a vítima, conforme reconhecido pelas próprias partes processuais. O relacionamento amoroso preexistente constitui circunstância agravante do delito, uma vez que evidencia a ruptura da confiança depositada e a violação da esfera mais reservada da pessoa ofendida.

Constata-se que a condenação do recorrente não se fundamentou em suposições, mas em um arcabouço probatório consistente e coeso de elementos testemunhais, documentais e circunstanciais que, examinados de maneira sistêmica, constituíram o convencimento necessário para o decreto condenatório (CPP, art. 155). Configura-se autêntico conjunto probatório convergente, em que a prova indiciária, firme, harmônica e reciprocamente confirmada, revela-se plenamente apta a embasar a conclusão condenatória.

Dessa forma, restando plenamente comprovadas a materialidade e a autoria delitiva pela prática do delito previsto no art. 218-C, §1º, do Código Penal, a condenação do apelante é medida que se impõe.

[...]

O Relator do voto condutor do acórdão concluiu (fl. 34)

[...] A robustez do conjunto probatório constante nos autos revela-se plenamente suficiente para fundamentar a condenação do acusado. Os depoimentos prestados pela vítima e testemunhas corroboram a dinâmica dos fatos. Assim, restou plenamente caracterizada a autoria e materialidade do delito imputado ao acusado.

A prova testemunhal demonstrou de forma inequívoca que o réu, aproveitando-se do vínculo afetivo íntimo anteriormente estabelecido com a ofendida M. I., após o término da relação, procedeu à divulgação, transmissão e disponibilização de imagens contendo nudez da vítima, sem sua anuência, utilizando-se de aplicativo de mensagens instantâneas (WhatsApp) para remessa a terceiras pessoas, movido por sentimento de vingança e com o propósito de humilhar a ofendida, lesando, dessa forma, sua dignidade sexual e sua esfera de intimidade.

Consoante destacado no acórdão não restaram demonstradas circunstâncias concretas que evidenciem qualquer violação à cadeia de custódia (fl. 21).

Compreende-se que:

[...] A cadeia de custódia da prova, prevista nos arts. 158-A e seguintes do CPP, visa garantir a idoneidade dos vestígios colhidos. Sua inobservância, todavia, não acarreta nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do CPP. [...] (AgRg no RHC n. 213.742/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025 - grifamos).

Registre-se que a Defesa limitou-se a argumentar abstratamente sobre possível quebra da cadeia de custódia, sem sequer demonstrar prejuízo ou apontar a presença de elementos que permitam questionar a higidez das provas, o que não é admitido. No mesmo sentido:

[...] Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief. [...] (AgRg no AREsp n. 2.509.065/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025 - grifamos)

No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da não realização de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do paciente, é sabido que o magistrado pode indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

Ademais, consoante destacado pelo Juízo de primeira instância, embora tenha a Defesa requerido perícia técnica, não logrou indicar qualquer indício de adulteração, tampouco demonstrou de forma concreta qualquer incongruência entre os conteúdos exibidos e os depoimentos testemunhais. A

prova colhida em audiência revelou-se coesa, clara e harmônica, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade dos arquivos (fl. 58).

No mesmo sentido:

[...] Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como visto, a condenação do agravante foi lastreada em acervo probatório consistente e convergente, em conformidade com o previsto no art. 155 do CPP, tendo sido destacado pelo Tribunal de origem que não restaram demonstradas circunstâncias concretas que evidenciem qualquer violação à cadeia de custódia.

Entende esta Corte que o instituto da quebra da cadeia de custódia refere-se à idoneidade do caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado e, uma vez ocorrida qualquer interferência durante o trâmite processual, esta pode implicar, mas não necessariamente, a sua imprestabilidade, devendo sempre ser demonstrado o prejuízo, nos termos previstos no artigo 563 do Código de Processo Penal. A propósito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. PERDA DE CARGO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE RISCO À LOCOMOÇÃO. ABSOLVIÇÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA. NÃO CONSTADA. NÃO COMPROVAÇÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ACLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Sexta Turma do STJ que desproveu agravo regimental mantendo a condenação do acusado pelo crime de corrupção passiva, alegando omissões no julgado.

2. A absolvição do recorrente, com fundamento na fragilidade das provas, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, conforme Súmula n. 7/STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a quebra de cadeia de custódia não configura exatamente nulidade processual, mas está relacionada à eficácia da prova e, nesse sentido, a defesa não comprovou nenhuma circunstância capaz de sugerir a adulteração da prova ou intercorrências no seu iter, mesmo prejuízo decorrente de eventual ocorrência da falha na prova.

4. A Corte local assentou a não ocorrência da quebra da cadeia de custódia, inexistindo nos autos qualquer indício de adulteração da prova, ou de alteração da ordem cronológica da conversa de WhatsApp obtida por meio dos "prints" da tela do telefone do corréu.

5. Diante da pena aplicada e ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a negativa de substituição da pena-privativa de liberdade por restritiva de direitos, ao argumento de que "em razão das reiteradas práticas delitivas terem decorrido da condição profissional dos Acusados,

considerada, ainda, a continuidade delitiva", a substituição não seria suficiente para repreensão e prevenção da conduta, carece de fundamentação idônea.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar a omissão apontada determinando a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito a serem fixadas pelo Juízo das execuções.

(EDcl no AgRg no HC n. 958.288/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 2/9/2025 - grifamos.)

O Juízo de primeira instância consignou na sentença (fl. 58 - grifamos):

[...] Ressalte-se que a defesa, embora tenha requerido perícia técnica, não logrou indicar qualquer indício de adulteração, tampouco demonstrou de forma concreta qualquer incongruência entre os conteúdos exibidos e os depoimentos testemunhais. A prova colhida em audiência revelou-se coesa, clara e harmônica, afastando qualquer dúvida razoável quanto à autenticidade dos arquivos.

Portanto, não se reconhece qualquer nulidade decorrente de suposta quebra de cadeia de custódia, tampouco se vislumbra ilicitude na prova digital apresentada, motivo pelo qual rejeito integralmente a tese defensiva.

[...]

No tocante ao indeferimento de exame pericial nos dispositivos móveis da vítima, das testemunhas e do condenado, constata-se que não configura cerceamento de defesa quando o magistrado fundamenta a desnecessidade da diligência, à luz do art. 400, § 1º, do CPP, ante a suficiência do conjunto probatório já produzido, bem como diante da inexistência de controvérsia concreta sobre a autenticidade dos arquivos e da proteção à intimidade dos envolvidos.

No caso concreto, as instâncias ordinárias consignaram não haver qualquer indício de manipulação, adulteração ou montagem das imagens e mensagens juntadas, as quais foram corroboradas por prova oral colhida sob o crivo do contraditório (vítima e testemunhas), além de confissão extrajudicial do condenado quanto à divulgação das fotografias, de modo que não se evidenciou violação à cadeia de custódia nem prejuízo à Defesa.

Ademais, a alegação de quebra da cadeia de custódia e de ilicitude de prova digital, desacompanhada de elementos mínimos que indiquem manipulação ou inconsistência dos arquivos, não pode ser acolhida na via estreita do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória. No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DAS PROVAS DIGITAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA DA CUSTÓDIA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. ATUAÇÃO ESTRUTURADA E ESTÁVEL DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. POSIÇÃO DE LIDERANÇA. DECURSO TEMPORAL ENTRE OS FATOS E A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA. IRRELEVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS CAUTELARES. CONDIÇÕES PESSOAIS. DESINFLUÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a prisão preventiva devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pelo modus operandi, pela apreensão de entorpecentes, instrumentos típicos do tráfico e pela indicação de atuação estável e organizada, com divisão de tarefas, inclusive com atribuição de papel de liderança ao agravante.

3. No âmbito do habeas corpus e do recurso ordinário correlato, é inviável o exame aprofundado da licitude das provas, especialmente quando a alegação de quebra da cadeia de custódia demanda análise técnica e dilação probatória incompatíveis com a via estreita do writ.

4. A eventual inobservância de formalidades na cadeia de custódia não enseja nulidade automática, sendo imprescindível a demonstração concreta de prejuízo à defesa ou de adulteração do conteúdo probatório, à luz do princípio pas de nullité sans grief (art. 563 do CPP).

5. A contemporaneidade da prisão preventiva relaciona-se aos motivos que a justificam, e não ao momento da prática delitiva, sendo legítima a custódia quando persistentes os riscos decorrentes da continuidade ou habitualidade da atividade criminosa.

6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão cautelar quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

7. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para conter o risco concreto de reiteração delitiva e resguardar a ordem pública.

8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 228.524/PA, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026 - grifamos.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.057.243 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0477313-4

Número de Origem:
15062584520248260281

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENRIQUE DE LIMA COLETTI

ADVOGADO : HENRIQUE DE LIMA COLETTI - SP317873

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ARISTIDES MONTE JUNIOR

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL -
DIVULGAÇÃO DE CENA DE ESTUPRO, SEXO OU PORNOGRAFIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARISTIDES MONTE JUNIOR

ADVOGADO : HENRIQUE DE LIMA COLETTI - SP317873

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026